



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 437/99

SESSÃO DE: 14.06.99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1768/97 A.I. : 1/9704252

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Santana Distribuidora de Alimentos Ltda.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas. Auto de infração NULO por impedimento da autoridade autuante. Equivocada utilização do termo de notificação ao contribuinte para fiscalização em “profundidade normal”. Desatendida expressa disposição legal quando o agente autuante lavrou o Termo de Início de Fiscalização sem a necessária concessão ao contribuinte do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de livros e documentos (art. 726, VI, Dec. 21.219/91), cerceando seu direito à espontaneidade. Desnecessário exame de mérito. Recurso desprovido e, por unanimidade, confirmada a decisão recorrida.

RELATÓRIO: Auto de Infração, acusou a Autuada de, no exercício de 1995, ter vendido mercadorias sem emissão das devidas notas fiscais.

Defesa tempestiva, fls..

Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade do processo face o impedimento da autoridade autuante, apoiado nas: incorreta utilização do Termo de Notificação (fls. 3.041) para iniciar a fiscalização e na imperfeita lavratura o Termo de Início de Fiscalização (não concedeu prazo de cinco dias para a apresentas de livros e documentos – Art. 726, VI, do Decreto 21.219/91).

Recorreu de ofício.

A Assessoria Tributária considerou correta a decisão do julgador *a quo* e sugeriu a esta 2ª Câmara que confirmasse decisão declaratória de nulidade.

A Procuradoria do Estado, por seu douto representante, adotou o parecer da Assessoria Tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR: Inegável a equivocada forma de notificação utilizada pelo autuante. além disso, somou à ilegalidade daquele primeiro ato (não dispensado dos T. de I. e de Conclusão de Fiscalização de que trata o art. 730 do Dec. 21219/91), o incorreto termo de início da fiscalização posto que carente da concessão de prazo para apresentação de documentos.

Na lei não existem palavras supérfluas ..., cerceado, pois, o direito do contribuinte apresentar ao A. Fiscal, em 5 dias, os livros e documentos necessários .

A autoridade fiscal quando no exercício de suas funções age de forma vinculada, isto é, rigorosamente de acordo com a lei, se não o faz comete abuso, tornando seus atos nulos.

Supérfluo, pois, o exame do mérito, impõe-se, pelos fatos relatados, em grau de preliminar, o julgamento da **NULIDADE** da ação fiscal.

Diante do exposto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento e se confirme, em consonância com o parecer da Assessoria Tributária e do douto Procurador do Estado, a recorrida decisão declaratória de nulidade.

É O VOTO

DECISÃO: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela julgadora singular, na forma do voto do conselheiro relator e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

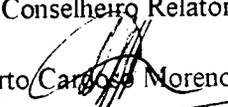
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 5 de julho de 1999.

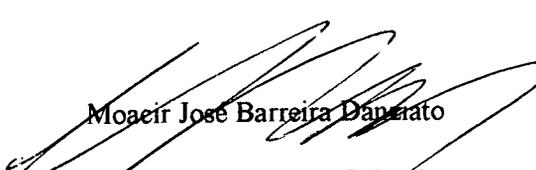

Presidente

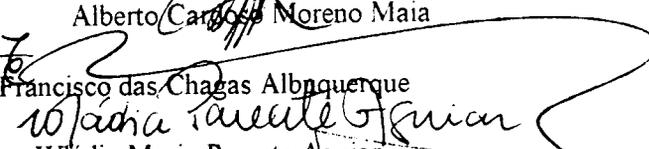
José Ribeiro Neto

Conselheiros:

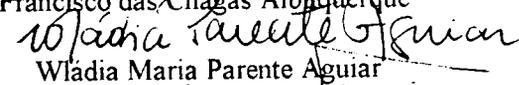
Conselheiro Relator

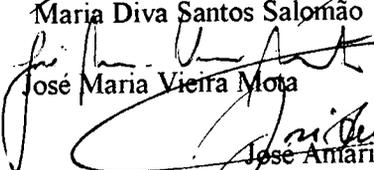

Alberto Carlos Moreno Maia

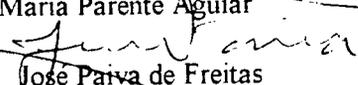

Moacir José Barreira Dantas

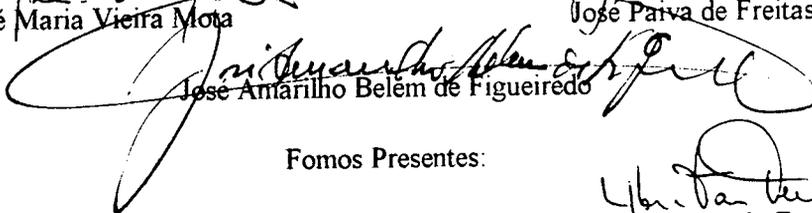

Francisco das Chagas Albuquerque

Maria Diva Santos Salomão


Wlândia Maria Parente Aguiar

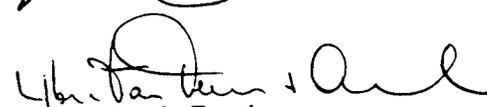

José Maria Vieira Mota


José Paiva de Freitas


José Amâncio Belém de Figueiredo

Fomos Presentes:

A Tributário


Procurador do Estado

Ubiratan Ferreira de Andrade